



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 82, de 2025, do Presidente da República (nº 1847, de 8 de dezembro de 2025, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Rio Grande do Sul – Pró-Gestão.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Rio Grande do Sul para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Rio Grande do Sul - Pró-Gestão.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Coflex nº 56, de 26 de setembro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1888/2025/MF, de 2 de junho de 2025, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

Já a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 2023/2025/MF, de 23 de junho de 2025, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis, a regularidade do pagamento de precatórios e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

Conforme parecer da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e da Secretaria da Fazenda, o objetivo geral do Pró-Gestão é promover a melhoria contínua da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial, por intermédio de ações que visem à racionalização do gasto público com resultados perenes, aumentando a eficiência da gestão fiscal e da administração pública. O projeto tem os seguintes objetivos específicos:

1. melhorar a gestão financeira, fiscal e patrimonial das áreas transversais do governo, por meio da racionalização do gasto com pessoal ativo e inativo, da modernização das compras governamentais, da racionalização de gastos com patrimônio e com investimentos públicos; e
2. melhorar a gestão financeira, fiscal e patrimonial em setores estratégicos do governo, por meio da racionalização dos gastos na saúde, na educação e na assistência social.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estados Unidos da América), sendo US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BIRD. Os recursos do empréstimo serão distribuídos conforme o quadro a seguir:

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em US\$)	Porcentagem de Despesas a serem financiadas (incluindo Impostos)
(1) Bens para o Projeto	10.000.000	100%
(2) Custos de Treinamento, Custos Operacionais, serviços de consultoria e não consultoria para o Projeto	39.875.000	100%
(3) Taxa Inicial	125.000	Valor a pagar de acordo com a Seção 2.03 deste Contrato, de acordo com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
Valor Total	50.000.000	

O Estado do Rio Grande do Sul se encontra em Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde julho de 2022. No âmbito do RRF, o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, autoriza a contratação de operação de crédito para determinadas finalidades, assim como a concessão de contragarantia pela União. Além disso, o § 4º desse mesmo dispositivo dispensa os requisitos legais para a contratação de operação de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, dispensa as operações de crédito ao abrigo da Lei Complementar nº 159, de 2017, da observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na RSF nº 40, de 2001, do processo de verificação e do atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na RSF nº 43, de 2001, e do atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na RSF nº 48, de 2007, dispensando sua verificação.

Permanecem, contudo, válidos os requisitos dos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF e dos arts. 167, inciso III, e 167-A da Constituição Federal, além da necessidade de adimplência com as obrigações do Plano de Recuperação Fiscal (PRF).

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- a) inclusão do programa na lei orçamentária estadual;
- b) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias suficientes à União;
- c) atendimento do disposto nos arts. 167, inciso III, e 167-A da Lei Maior;
- d) manifestação favorável do respectivo Conselho de Supervisão do RRF;
- e) observação do prazo máximo de três anos para o período de carência da operação de crédito;
- f) existência de espaço fiscal para a realização da operação de crédito; e
- g) inscrição da operação no Sistema de Prestação de Informação de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito).

No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com instituições multilaterais. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, 48, de 2007, e 15, de 2021, devendo ser concedida a autorização





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Rio Grande do Sul – Pró-Gestão.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Rio Grande do Sul;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- IV – **valor:** até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado das liberações:** US\$ 2.500.000,00 em 2025; US\$ 10.000.000,00 em 2026; US\$ 17.500.000,00 em 2027; US\$ 15.000.000,00 em 2028; e US\$ 5.000.000,00 em 2029;
- IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 250.000,00 em 2025; US\$ 1.000.000,00 em 2026; US\$ 1.750.000,00 em 2027; US\$ 1.500.000,00 em 2028; e US\$ 500.000,00 em 2029;
- X – **prazo total:** até 324 (trezentos e vinte e quatro) meses;
- XI – **prazo de carência:** até 36 (trinta e seis) meses;
- XII – **prazo de amortização:** 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
- XIII – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- XIV – **sistema de amortização:** constante;
- XV – **comissão de compromisso (*commitment charge*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – **comissão de abertura (*front-end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;
- XVII – **juros de mora (*default interest rate*):** 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação em caso de mora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis do contrato de empréstimo;

II – que seja verificada a regularidade em relação ao pagamento de precatórios por parte do Ente; e

III – que seja formalizado contrato entre o Ente e a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

